



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a inteligência emocional e a programação neurolinguística no currículo do Ensino Fundamental e Médio e dá outras providências.

**Autores:** Deputados PEDRO AIHARA E MAURÍCIO CARVALHO

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 516, de 2025, de autoria dos Deputados Pedro Aihara e Maurício Carvalho, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de incluir a inteligência emocional e a programação neurolinguística no currículo do Ensino Fundamental e Médio.

Conforme Despacho do dia 21/03/2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, em 27/05/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.



\* C D 2 5 1 1 7 6 8 6 1 8 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria dos Deputados Pedro Aihara e Maurício Carvalho, tem como objetivo inserir a inteligência emocional e a programação neurolinguística nos currículos do ensino fundamental e médio, por meio de alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer o mérito da iniciativa. Já há um entendimento consolidado no campo educacional de que não basta investir apenas em competências cognitivas ou acadêmicas para formar o cidadão do século XXI. As necessidades da vida contemporânea, as diferentes demandas apresentadas pelos estudantes e os desafios enfrentados na escola, sobretudo aqueles gerados pelos impactos da experiência de isolamento social e ensino remoto, têm apontado para a necessidade crescente de aprendizagem socioemocional.

Esta, também descrita como educação socioemocional, *soft skills*, competências para o Século XXI, entre outros sinônimos, diz respeito ao desenvolvimento de um conjunto de habilidades essenciais à formação integral do indivíduo, que envolve o processo de entendimento e manejo de emoções, com empatia, e a tomada de decisão responsável.

Conforme explicitado na Justificação do Projeto, temos assistido a um acúmulo de pesquisas nacionais e internacionais que apontam consistentemente os benefícios da educação socioemocional, seja na elevação do desempenho acadêmico, na redução de conflitos e melhoria do clima escolar, ou até mesmo em melhores possibilidades de inserção no mundo do trabalho. Não há dúvidas, portanto, de que sua inclusão nos currículos escolares é conveniente e oportuna, e de que a proposição em tela merece prosperar.

Buscando apenas aprimorar alguns de seus dispositivos, apresentamos um Substitutivo que propõe reduzir a ênfase em ferramentas específicas, como a Programação Neurolinguística, e ampliar ao escopo do projeto com vistas à promoção das habilidades socioemocionais de forma mais



\* C D 2 5 1 1 7 6 8 6 1 8 0 0 \*



global, em alinhamento ao que dispõe a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Propomos, ainda, que a definição de parâmetros específicos de implementação de conteúdos curriculares, a exemplo da carga horária a ser assegurada para o trabalho com os diferentes temas, seja realizada pelos sistemas de ensino, no âmbito de sua autonomia constitucionalmente assegurada para a organização da oferta educacional nas diferentes etapas da educação básica.

Por fim, destacamos que o Substitutivo ora oferecido respeita os limites da iniciativa parlamentar em matéria curricular, visto que não propõe o acréscimo de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC. Afinal, o desenvolvimento de habilidades socioemocionais já está previsto, de forma acertada, ao longo de todo o documento, como uma dimensão inegociável da educação integral com a qual se assume um compromisso.

A principal inovação apresentada se refere, portanto, à inclusão explícita desse compromisso em meio às incumbências dos estabelecimentos de ensino e às diretrizes a serem observadas pelos conteúdos curriculares da educação básica como um todo, para além da explicitação de que o conjunto de competências e habilidades apresentadas na BNCC deve servir de referência para todos os cursos de formação de docentes. Em suma, busca-se atualizar o principal diploma normativo em matéria de educação, a LDB, ao que já vem sendo reiteradamente apresentado nos documentos oficiais que orientam a política nacional de educação básica.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 516, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO**  
Relator



\* C D 2 5 1 1 7 6 8 6 1 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o desenvolvimento de habilidades socioemocionais na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....  
X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz e o desenvolvimento de habilidades socioemocionais nas escolas;

.....” (NR)

“Art. 26 .....

.....  
§ 9º Conteúdos relativos ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais, aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....  
**§ 12. Os sistemas de ensino, em consonância com seus projetos pedagógicos e com as competências e habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular, promoverão as metodologias, os recursos pedagógicos e a carga horária adequada para a implementação do previsto neste artigo.” (NR)**





“Art. 27. ....

**V – promoção do desenvolvimento de habilidades socioemocionais, visando à formação integral do estudante.” (NR)**

“Art. 62. ....

**§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular e o conjunto de competências e habilidades nela apresentadas.” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator



\* C D 2 5 1 1 7 6 8 6 1 8 0 0 \*